

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES INSTITUTO RIO BRANCO

PORTARIA DE 25 DE AGOSTO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 40 do Decreto nº 5.979, de 06 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, e considerando o disposto no artigo 36 do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela Portaria de 20 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1998, e no artigo 6º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007 resolve:

G.114, de 13 de liano de 2007 lesolve. Fixar, durante o ano letivo 2009-2010, em 240 (duzentos e quarenta) horas anuais o limite de horas de atividade de professores, orientadores, relatores e examinadores do Concurso de Admissão à orientadores, relatores e examinadores do Concurso de Admissao a Carreira de Diplomata, do Curso de Formação - Mestrado em Diplomacia, do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, do Curso de Atualização em Política Externa e do Curso de Altos Estudos, em razão do período de excepcionalidade decorrente da implementação do artigo 11 da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, a que faz referência o art. 65 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

FERNANDO GUIMARÃES REIS

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA NA ÁREA DE DEFESA CIVIL E ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo do Estado Plurinacional da Bolívia (doravante denominados "Partes"),

Inspirados pela disposição de promover ações conjuntas com vistas à prevenção e à gestão de riscos e desastres naturais, conforme declarado pelos Presidentes dos dois países, em 17 de dezembro de 2007, por ocasião da visita de Estado do Presidente da República Federativa do Brasil a La Paz;

Conscientes de que todas as providências possíveis devem ser tomadas para se evitar ou aliviar o sofrimento causado por situações de calamidade ou de desastres; e

Cientes de que a cooperação internacional constitui meio de promoção de interesses comuns,

Chegaram ao seguinte entendimento:

ARTIGO I

As Partes acordam trabalhar conjuntamente para a prevenção e redução de desastres tanto naturais quanto provocados pelo homem, bem como para o fortalecimento da coordenação bilateral da resposta em assistência humanitária e a riscos latentes na região.

ARTIGO II

1. As Partes decidem promover exercícios conjuntos e o intercâmbio de experiências, de técnicos e de especialistas governamentais, especialmente nas seguintes áreas relativas à Defesa Civil:

- a) prevenção de desastres naturais e antrópicos:
- b) prevenção e assistência em situações de surtos

epidêmicos: precoce;

c) desenvolvimento de sistemas de alerta e alarme d) gestão e prevenção de riscos e catástrofes na-

turais;

- e) resposta a situações humanitárias; f) reabilitação e reconstrução;
- g) capacitação para a mitigação de desastres; h) fortalecimento dos sistemas nacionais técnico-
- científicos na área de gestão de riscos;
- volvimento coniunto no i) en âmbito do marco de ação de Hyogo; e
- j) fortalecimento mútuo para adaptação à mudança do clima
- 2. As Partes facilitarão o intercâmbio de experiências, de técnicos e de especialistas governamentais, especialmente nas áreas relativas à defesa civil, mediante atividades de cooperação técnica, como cursos de capacitação, seminários e simpósios, sem prejuízo de outras modalidades de cooperação autorizadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica.

ARTIGO III

- 1. As Partes poderão estabelecer, de comum acordo, parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e entidades internacionais e organizações não-governamentais para a implementação das ações previstas no Artigo II.
- 2. A implementação de projetos ou atividades isoladas de cooperação técnica nas áreas elencadas no parágrafo 1 do Artigo II será coordenada pela Agência Brasileira de Cooperação e efetivada por meio de Ajustes Complementares ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica.

ARTIGO IV

- 1. Os assuntos relativos à cooperação na área de Defesa Civil serão executados, do lado brasileiro, pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional e coordenados pelo Ministério das Relações Exteriores.
- 2. Os assuntos relativos à cooperação na área de Assistência Humanitária serão executados, do lado brasileiro, pelo Grupo de Trabalho Interministerial sobre Assistência Humanitária Internacional e coordenados pelo Ministério das Relações Exterio-
- 3. Os assuntos relativos à cooperação na área de Defesa Civil e Assistência Humanitária serão executados, do lado boliviano, pelo Vice-Ministério de Defesa Civil, vinculado ao Ministério de Defesa, e coordenados pelo Ministério das Relações Ex-

ARTIGO V

Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a decisão de desconstituir o presente Memorando de Entendimento, cabendo-lhes decidir sobre a continuidade das atividades em execução. A desconstituição surtirá efeito três meses após a data da notificação.

ARTIGO VI

O presente Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência indeterminada.

Feito em Villa Tunari, em 22 de agosto de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

David Choquehuanca

Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DOS PROCESSOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUÁRIAS EM PEQUENAS COLETIVIDADES URBANAS E SISTEMAS LAGUNARES'

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Costa Rica (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saneamento básico reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Fortalecimento dos Processos de Operação, Manutenção e Controle de Estações de Tratamento de Águas Residuárias em Pequenas Coletividades Urbanas e Sistemas Lagunares" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é fortalecer os processos de operação, manutenção e controle, tanto de estações de tratamento como de sistemas lagunares operados pelo Instituto Costarriquense de Aquedutos e Esgotos (AyA), em nível nacional, mediante a realização de diagnóstico conjunto de alguns dos sistemas em operação, a capacitação de funcionários e a análise de novas tecnologias.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcancar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Costa Rica desig-

na:

a) o Instituto Costarriquenho de Aquedutos e Esgotos (AyA) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, bem como pela execução das referidas atividades.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil,

cabe:

- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Costa Rica as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto:
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto:
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo costarriquenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto: e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proieto.
 - 2. Ao Governo da República da Costa Rica, cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, distintos do presente Ajuste Complementar.